

Porto Alegre, 10 de março de 2026.

Orientação Técnica IGAM nº 3.490/2026.

I. Relatório

O **Poder Legislativo do Município de Estância Turística de Ibitinga** solicita análise quanto à constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 4/2026, de iniciativa do Executivo, que altera o quadro de pessoal da Prefeitura, criando o emprego de Educador Social e extinguindo, na vacância, o de Orientador Social, com vistas à implementação do Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Gestantes e Crianças.

II. Análise técnica

A criação de cargos ou empregos públicos no âmbito municipal exige lei específica, observando a competência prevista no art. 32-A, IX, e art. 34, da Lei Orgânica de Ibitinga, que condicionam à edição de Lei Complementar, a ser aprovada por maioria absoluta e iniciativa do Executivo para cargos vinculados a sua estrutura administrativa. A vinculação ao regime celetista e ao RGPS é possível dentro da discricionariedade de criar cargo ou emprego.

O conteúdo funcional do Educador Social guarda conformidade com atribuições típicas do SUAS, previstas na Resolução CNAS nº 09/2014, para ocupações de nível médio na assistência social, e se alinham às diretrizes da Resolução CIT nº 30/2025, que demanda profissionais específicos para o SPSBD-GC.

No aspecto orçamentário-financeiro, a documentação em anexo apresenta estudo de impacto, a cumprir o disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), cuja exigência pressupõe demonstração de capacidade de absorção da despesa sem extrapolar os limites da LRF. Conforme parecer técnico, o gasto com pessoal está em 39,01%, bem inferior ao limite prudencial de 51,3% para o Executivo, assegurando viabilidade.

A previsão no art. 4º do projeto de suplementação se necessário atende ao requisito de cobertura orçamentária, entretanto, destaca-se que é condição para a aprovação

do projeto de lei, que haja previsão orçamentária, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, de forma específica, na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município do ano vigente, o que é corroborado pelo entendimento do STF¹.

A extinção na vacância do cargo de Orientador Social evita ampliação desnecessária de quadro e mantém controle do gasto, compatível com o art. 169 da Constituição Federal e a lógica do equilíbrio fiscal.

Quanto à técnica legislativa, o PLC estrutura-se com dispositivos claros, descrição detalhada de carga horária, escolaridade e atribuições, bem como integração ao Anexo I da Lei nº 1.706/1990. A vedação de acumulação de funções reforça a observância à Resolução CIT e evita conflitos de papéis. A justificativa fundamenta-se na política pública federal e garante alinhamento à legislação municipal, estadual e federal pertinente, atendendo ao princípio da proteção à infância e juventude.

III. Conclusão

O Projeto de Lei Complementar nº 4/2026 é juridicamente viável, formal e materialmente constitucional, cumpre os requisitos da Lei Orgânica e da LRF, observa as normas do SUAS e apresenta técnica legislativa adequada, com impacto orçamentário compatível. Atendida a exigência quanto a necessidade de previsão orçamentária específica, poderá seguir o trâmite legislativo para a aprovação de Lei Complementar.

O IGAM permanece à disposição.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Maria Aparecida Cardoso da Silveira". The signature is fluid and cursive.

MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVEIRA
OAB/RS 45.453
Consultora Jurídica do IGAM

¹ STF. ADI 2.114. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 181/1999 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. (...) AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. ART. 169, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE CONTROLE COM FUNDAMENTO NESSE PARÂMETRO. INCONSTITUCIONALIDADE.(...) 5. A ausência do preenchimento dos pressupostos constitucionais para a criação de cargos impõe a nulidade do ato. **É inconstitucional lei que verse sobre criação de cargos, empregos e funções sem prévia dotação orçamentária e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357319255&ext=.pdf>.